CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem de Anteprojeto de Lei nº. 02 /2025 Em, 10 de fevereiro de 2025.

Senhor Prefeito:

Senhores Vereadores:

O projeto em questão insere benefício no sentido de conceder a isenção de IPTU aos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas pela Receita Federal do Brasil, que comprovem não possuir mais de um imóvel e estejam inscritas no CAD ÚNICO.

Pensando nisso, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social e amparar nossos doentes em estado de vulnerabilidade social.

Na certeza do aval deste prefeito e dos colegas, que primam pelo investimento no seu pessoal de apoio, solicitamos a conversão do presente em projeto de lei e encaminhado a este poder para apreciação, desde já agradecendo.

Cordialmente

ARILSON VALÉRIO DA SILVA (ALEMÃO) - PMDB
Vereador
Autor do Projeto

MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA- PMDB
Vereador
Autor do Projeto

ANTEPROJETO DE LEI Nº 02 /2025 Em 10 de abril de 2025.

"ISENTA DO PAGAMENTO DE IPTU OS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEFICIENTES".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os contribuintes aposentados e os acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, devidamente inscritas no CAD ÚNICO.

§ 1.º A renda dos beneficiários da presente lei, não poderá ser superior a dois salários mínimos mensais.

§ 2.º A isenção atinge somente o imóvel onde reside o beneficiário, situação comprovada por tarifas de serviços essenciais em nome do beneficiário.

§ 2.º Exclui-se da isenção a taxa referente ao recolhimento do lixo e de limpeza urbana.

Art. 2.º É isento na forma do Art. 1º, o imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício, desde que o beneficiário utilize este para sua moradia.

Art. 3.º Para se habilitar à isenção, os beneficiários deverão se dirigir a Secretaria da Fazenda do Município até dia 31 de dezembro de cada ano, apresentando os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Executivo Municipal;

II – Documentos pessoais;

III – Documentos do imóvel;

IV – Documento comprobatório do benefício previdenciário;

IV – Documentos comprobatórios da situação que permite a isenção, representados por laudo médico específico e atualizado;

V – Certidão negativa municipal.

§ 1.º O cadastro deverá ser anual, até o último dia útil do exercício anterior em que se deseje a isenção.

§ 2.º Os documentos acima devem ser apresentados em nome do contribuinte.

Art. 4.º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar por Decreto qualquer omissão quanto à aplicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no ano de 2026, revogadas as disposições em contrário.

ARILSON VALÉRIO DA SILVA (ALEMÃO) - PMDB
Vereador
Autor do Projeto

MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA- PMDB
Vereador
Autor do Projeto